

Ofício nº 624 /15.

Goiânia, 14 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.118 - P, de 19 de novembro de 2015, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 366**, de 18 do mesmo mês e ano, o qual **institui a campanha estadual de conscientização sobre os riscos do procedimento com hidrogel**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando os arts. 3º e 4º, pelas razões que se seguem:

### **RAZÕES DO VETO**

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho "AG" nº 006158/2015, a seguir transcrito no útil:

**"DESPACHO "AG" Nº 006158/2015 - 1.** Este órgão de consultoria jurídica tem tido várias oportunidades de reiterar que, muito embora o delineamento de políticas públicas decorra mais costumeiramente da ação do Poder Executivo (sobretudo em razão da sua estrutura organizacional altamente especializada, do seu perfil institucional e das competências constitucionais do Governador de Estado), não é incompatível com o sistema normativo a atuação dos membros do Parlamento, inclusive por meio do exercício da iniciativa de lei, nesse campo.

2. Assim sendo, a fixação de objetivos e metas para a ação administrativa, desde que consentânea com os valores expressos na ordem constitucional, não pode ser considerada, *a priori*, matéria pertinente à intimidade institucional do Executivo, de sorte a impor o



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



reconhecimento da iniciativa reservada de lei sobre esse tipo de tema. Deve-se ter cautela, apenas, no ponto da verificação sobre se a proposição de autoria parlamentar, a pretexto de indicar o que considera serem objetivos legítimos de atuação estatal, não interfere no campo de autonomia constitucionalmente assegurado ao Executivo, em ordem a preservar a garantia de realização do princípio da separação orgânica e funcional do Estado, que tem valor essencial em nosso sistema jurídico.

3. No autógrafo sob exame, é formulada uma política pública de interesse social, voltada à instituição de “campanha estadual de conscientização sobre os riscos do procedimento com hidrogel.” Caso as disposições do projeto sejam vistas como a impor, para a administração estadual, o cumprimento imediato de atos e providências, sobretudo com dispêndio de recursos financeiros, certamente é de se recomendar o veto. Claramente não é esse o caso, todavia, em relação aos arts. 1º e 2º. A leitura desses preceptivos deixa claro que não se trata, ali, da instituição de prescrições cogentes, imperativas, mas do oferecimento de faculdades para o poder público.

4. O mesmo não se pode dizer, por outro lado, dos arts. 3º e 4º do projeto, os quais materializam interferência parlamentar sobre assuntos relativos à organização e ao funcionamento da administração, com a previsão de aumento de despesa, violando, a um só tempo, as prescrições dos arts. 20, § 1º, II, e 37, XVIII, da Constituição Estadual.

5. Sendo dessa forma, aprovo parcialmente o Parecer nº 5644/2015, da Procuradoria Administrativa, para sugerir veto aos arts. 3º e 4º da proposição.

(...)”

Assim, diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, apontando que os dispositivos em destaque contrariam a ordem constitucional vigente, restou-me a alternativa de vetá-los, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

**Marconi Ferreira Perillo Júnior**  
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 366, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.  
LEI Nº , DE DE DE 2015.

Institui a campanha estadual de conscientização sobre os riscos do procedimento com hidrogel.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha estadual de conscientização sobre os riscos do procedimento com hidrogel.

Art. 2º A campanha estadual ora instituída será desenvolvida mediante a efetivação, dentre outras, das seguintes ações:

I – informar e orientar a população, especialmente as mulheres, sobre os perigos da aplicação desse produto;

II – divulgar a importância da prática regular de exercícios físicos para uma vida saudável;

III – divulgar a importância do profissional médico para o procedimento utilizando hidrogel.

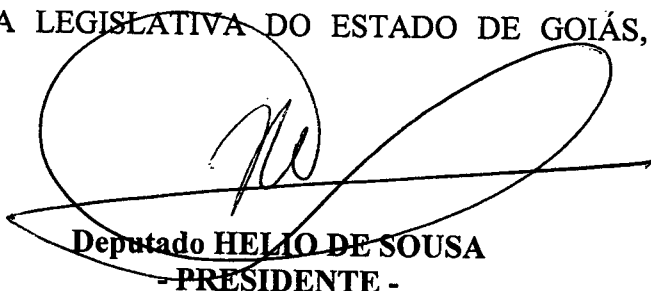
Art. 3º A campanha será desenvolvida por meio de ações educativas divulgadas especialmente nos meios de comunicação, unidades de saúde e academias de ginástica.

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada.

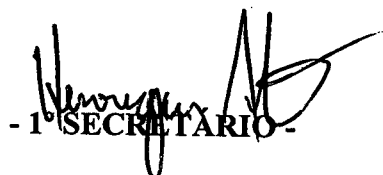
Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de novembro de 2015.



Deputado HELIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE -



- 1º SECRETÁRIO -



- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA


## CERTIDÃO DE VETO

( ) INTEGRAL      (X) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 366, de 18/11/15, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 26/11/15, via Ofício nº. 1.118/P e, em 15/12/15 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 624/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 15/12/2015

  
\_\_\_\_\_  
Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 15/02/2018  
  
\_\_\_\_\_  
Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2015004235**

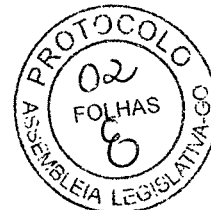
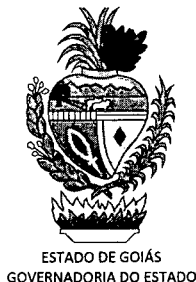
Data Autuação: 15/12/2015

Nº Ofício: 624 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;  
Tipo: VETO  
Subtipo: PARCIAL  
Assunto:  
VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI N. 366, DE 18 DE  
NOVEMBRO DE 2015.



2015004235

*Dep. Talles Barreto*



Ofício nº 624 /15.

Goiânia, 14 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

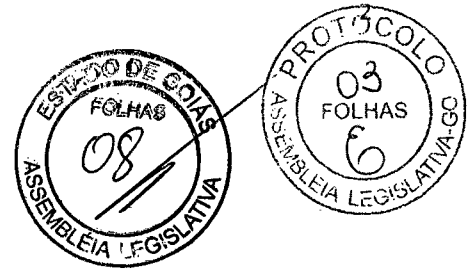
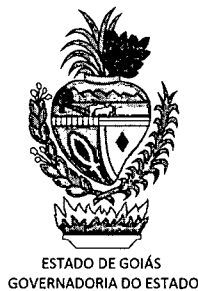
Reporto-me ao seu Ofício n. 1.118 - P, de 19 de novembro de 2015, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 366**, de 18 do mesmo mês e ano, o qual **institui a campanha estadual de conscientização sobre os riscos do procedimento com hidrogel**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando os **arts. 3º e 4º**, pelas razões que se seguem:

### **RAZÕES DO VETO**

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho "AG" nº 006158/2015, a seguir transcrito no útil:

**"DESPACHO "AG" Nº 006158/2015 - 1.** Este órgão de consultoria jurídica tem tido várias oportunidades de reiterar que, muito embora o delineamento de políticas públicas decorra mais costumeiramente da ação do Poder Executivo (sobretudo em razão da sua estrutura organizacional altamente especializada, do seu perfil institucional e das competências constitucionais do Governador de Estado), não é incompatível com o sistema normativo a atuação dos membros do Parlamento, inclusive por meio do exercício da iniciativa de lei, nesse campo.

2. Assim sendo, a fixação de objetivos e metas para a ação administrativa, desde que consentânea com os valores expressos na ordem constitucional, não pode ser considerada, *a priori*, matéria pertinente à intimidade institucional do Executivo, de sorte a impor o



reconhecimento da iniciativa reservada de lei sobre esse tipo de tema. Deve-se ter cautela, apenas, no ponto da verificação sobre se a proposição de autoria parlamentar, a pretexto de indicar o que considera serem objetivos legítimos de atuação estatal, não interfere no campo de autonomia constitucionalmente assegurado ao Executivo, em ordem a preservar a garantia de realização do princípio da separação orgânica e funcional do Estado, que tem valor essencial em nosso sistema jurídico.

3. No autógrafo sob exame, é formulada uma política pública de interesse social, voltada à instituição de “campanha estadual de conscientização sobre os riscos do procedimento com hidrogel.” Caso as disposições do projeto sejam vistas como a impor, para a administração estadual, o cumprimento imediato de atos e providências, sobretudo com dispêndio de recursos financeiros, certamente é de se recomendar o veto. Claramente não é esse o caso, todavia, em relação aos arts. 1º e 2º. A leitura desses preceptivos deixa claro que não se trata, ali, da instituição de prescrições cogentes, imperativas, mas do oferecimento de faculdades para o poder público.

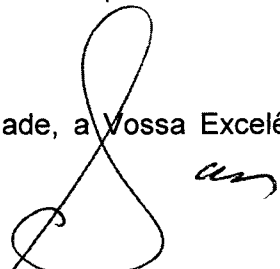
4. O mesmo não se pode dizer, por outro lado, dos arts. 3º e 4º do projeto, os quais materializam interferência parlamentar sobre assuntos relativos à organização e ao funcionamento da administração, com a previsão de aumento de despesa, violando, a um só tempo, as prescrições dos arts. 20, § 1º, II, e 37, XVIII, da Constituição Estadual.

5. Sendo dessa forma, aprovo parcialmente o Parecer nº 5644/2015, da Procuradoria Administrativa, para sugerir veto aos arts. 3º e 4º da proposição.

(...)”

Assim, diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, apontando que os dispositivos em destaque contrariam a ordem constitucional vigente, restou-me a alternativa de vetá-los, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

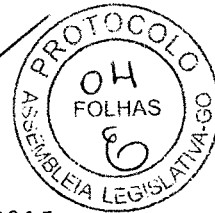
Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

  
**Marconi Ferreira Perillo Júnior**  
Governador do Estado





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 366, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.  
LEI Nº , DE DE DE 2015.

Institui a campanha estadual de conscientização sobre os riscos do procedimento com hidrogel.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha estadual de conscientização sobre os riscos do procedimento com hidrogel.

Art. 2º A campanha estadual ora instituída será desenvolvida mediante a efetivação, dentre outras, das seguintes ações:

I – informar e orientar a população, especialmente as mulheres, sobre os perigos da aplicação desse produto;

II – divulgar a importância da prática regular de exercícios físicos para uma vida saudável;

III – divulgar a importância do profissional médico para o procedimento utilizando hidrogel.

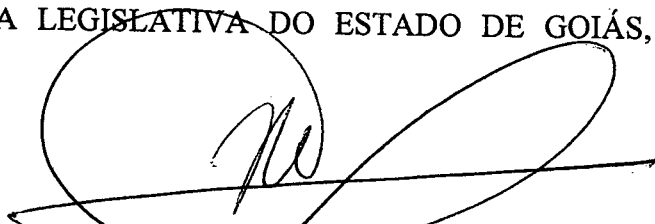
Art. 3º A campanha será desenvolvida por meio de ações educativas divulgadas especialmente nos meios de comunicação, unidades de saúde e academias de ginástica.

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada.

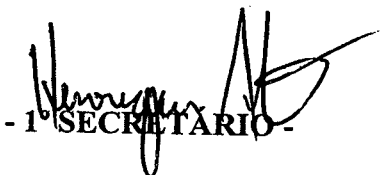
Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de novembro de 2015.



Deputado HELIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE -



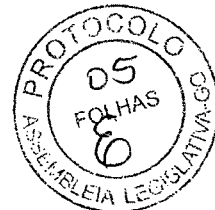
- 1º SECRETÁRIO -



- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



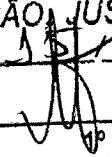
## CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL       PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 366, de 18/11/15, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 26/11/15, via Ofício nº. 1.118/P e, em 15/12/15 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 624/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 15/12/2015

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 15 / 02 / 2018  
  
\_\_\_\_\_  
p Secretário